**PARECER Nº 06 DE 2.021, DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO, PARA O EXERCÍCIO DE 2.018.**

**PROCESSO CÂMARA Nº 18 DE 2.021.**

**PROCESSO REFERÊNCIA TC Nº 004545.989.18-8**

**Da Instrução**

O processo em epígrafe se refere ao encaminhamento a esta Casa de Leis da manifestação final do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, referente ao julgamento técnico da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2.018, segundo ano da gestão do ex-Prefeito, Arquiteto Carlos Nelson Bueno, ordenador das despesas para o mandato de 2.017-2.020.

**Das Considerações Iniciais**

O referido processo foi autuado nesta Casa de Leis aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2.021, ficando por força do Art. 33 da Constituição Federal de 1.988, combinado com Art. nº 59 da Lei Orgânica de Mogi Mirim - LOMM, disponível para acesso e discussão da população Mogimiriana pelo prazo de 60 dias corridos, que se findou em 30 (trinta) de março de 2.021. Após o prazo citado, conforme preconiza os Arts. 219 a 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o processo foi encaminhado para esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise das contas, observância e avaliação dos apontamentos e manifestações do TCE-SP, oitivas, e qualquer ação que a comissão considerar relevante para emissão do parecer e consequente decisão acerca da aprovação, ou reprovação das contas.

Válido informar que a fiscalização *“in loco”* do Tribunal de Contas foi realizada pela UR-19 - Unidade Regional de Mogi Guaçu. Conforme artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/201, as contas foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, sendo que as ocorrências da fiscalização foram anotadas nos relatórios, objetivando oportunizar à administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

No caso em pauta, o TCE-SP se manifestou a favor da APROVAÇÃO das contas, com ressalvas, do exercício 2.018.

Ressaltamos que devido a situação da pandemia mundial da Covid-19 o Governador do Estado de São Paulo João Agripino da Costa Doria Junior, impôs em todo o Estado de São Paulo a restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, em conformidade com o Plano São Paulo, classificado em Fase Vermelha, conforme Decreto Estadual nº 65.595 de 03 de março de 2.021, como consequência os Atos da Mesa da Câmara Municipal nºs. 023; 025; 029 e 030/2021, que suspenderam temporariamente as atividades presenciais da Câmara Municipal de Mogi Mirim, restringindo o acesso às dependências desta Casa de Leis, tornaram a análise dos autos, oitivas e reuniões da comissão temporariamente prejudicadas.

**Fontes de Informação**

Este parecer foi elaborado tendo como embasamento as manifestações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, Ministério Público de Contas - MPC, Assessoria Técnico-Jurídica do TCE e manifestações da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim - PMMM.

**Do Histórico Processual**

Para melhor entendimento do caminho processual do tema, segue breve resumo das principais manifestações:

* 24/04/2020 - Manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica do TCE/SP favorável à aprovação das contas.;
* 05/07/2020 - Manifestação do Ministério Público de Contas opinando pela desaprovação das contas, indicando ainda algumas providências que a administração deve adotar.
* 04/08/2020 - 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde após Sustentação Oral proferida pela ex-secretária municipal de Negócios Jurídicos, Dra. Adriana Tavares de Oliveira Penha, os Conselheiros votaram em concordância com o Parecer Favorável às Contas de 2.018, emitido pelo Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini.

**Da Avaliação dos Indicadores**

**Item A.1.1 - Controle Interno**

* O controle interno funcionou de forma precária em 2.018, estando desprovido de regulamentação que amparasse seu trabalho além de ser exercido por funcionário dependente de função gratificada (autonomia e independência prejudicadas). Constata-se o descumprimento do artigo 74 da Constituição Federal;
* Resistência em tornar o cargo de Controlador Geral do Município realmente efetivo.
* Os Relatórios do Controle Interno apresentados em 2.018 limitaram-se a apresentar apenas dados contábeis/financeiros de uma forma geral.

**Item A.2 - IEG-M - I-Planejamento**

* Não foi criada estrutura de planejamento com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).
* Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

**Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária**

* O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 1,99% da receita total arrecadada.

**Item B.1.5 - Precatórios**

* O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

**Item B.1.9 - Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

* No exercício examinado foram nomeados 3 (três) servidores para o cargo de “assessor setorial”, cargo que não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, da Constituição Federal).

**Item B.2 - IEG-M - I Fiscal**

* Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária.

**Item C.1. Aplicação por determinação constitucional e legal**

* Desatendimento das determinações expedidas no julgamento das contas de 2.014 e 2.015 devido à não aplicação, em 2.018, do saldo do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) daqueles exercícios.
* A demanda de vagas na creche não foi totalmente atendida.

**Item C.2. IEG-M - IEDUC**

* O município não atingiu a meta do indicador próprio do município no ano da última avaliação.
* Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.240/10.
* Percentual de escolas com bibliotecas e salas de leituras: 58,82%.
* Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2.018.
* Nem todas as escolas do Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas de 18m x 30m.
* Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos.
* O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de pré-escola em 2.018.

**Item C.3. Obras de creche atrasadas ou paralisadas**

* Há duas obras de creches atrasadas ou paralisadas, uma ainda em estado de abandono, prejudicando o atendimento da demanda de vagas em creches no município.
* Não vislumbramos a aplicação de qualquer penalidade à contratada por abandono de obras.

**Item   C.4 - Outras obras da educação (cumprimento de determinação das contas 2015)**

* Permanece as impropriedades neste exercício, concluímos que as medidas anunciadas na defesa ainda não foram implementadas e/ou suficientes para corrigir os problemas apontados.

**Item C.5. IDEB**

* Diversas escolas não conseguiram alcançar a meta projetada para o exercício de 2.017;

**Item C.8. Fiscalização ordenada**

* Irregularidades que permaneceram na segunda verificação:
* A prefeitura distribuiu material escolar aos alunos no exercício de 2.018 e 2.019 apenas aos alunos que não têm condições financeiras;
* Não houve distribuição de uniformes tanto em 2.018 quanto em 2.019 e, por esse motivo, as escolas não exigem o uso pelos alunos. Durante a visita constatamos que parte dos alunos não usavam uniforme escolar;

**Item D.2 - IEG-M - I-Saúde**

* O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.
* Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
* Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho.
* As UBSs não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos.

**Item D.4. Fiscalização Ordenada**

* Irregularidades que permanecem na segunda verificação:
* Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB no local;
* Refrigerador para medicamentos ligado por meio de extensão, em tomada compartilhada com ar-condicionado;
* Houve descarte por motivo de vencimento de medicamento de uso controlado nos últimos 6 meses;
* Houve descarte por motivo de vencimento de outros medicamentos nos últimos 6 meses;
* Distribuição de medicamentos fracionados em desacordo com a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) nº 80/2016 - Anvisa.

**Item D.6 Outros aspectos de saúde relacionados à movimentação da conta vinculada, laboratório de análises clínicas, realização de consultas pelo SUS e situação das condições de trabalho e dos prédios da saúde - fiscalização de natureza operacional (cumprimento de determinação das contas 2.015)**

* Permanece a maioria das impropriedades neste exercício, as medidas anunciadas na defesa ainda não foram implementadas e/ou suficientes para corrigir os problemas apontados.

**Item D.7. Repasses ao Terceiro Setor - Santa Casa de Misericórdia**

* Em relação a transparência das entidades do Terceiro Setor que receberam recursos públicos em 2.018, verificamos que a Santa Casa **não** disponibiliza em seu sítio eletrônico o estatuto social, os termos de ajuste, planos de trabalho, valores repassados, relação nominal dos dirigentes, lista dos prestadores de serviço, remuneração de dirigentes e empregados com os respectivos nomes e cargos e nem mesmo seus balanços e demonstrações contábeis, pois os únicos balanços que se encontravam disponibilizados eram de 2.017, em afronta ao Comunicado SDG  nº 16/2018 desta Egrégia Corte.

**Item E.1 - IEG-M - IAMB**

* A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307/2002 e suas alterações.
* O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.
* Não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.
* O município não realiza processamento de resíduos, quer seja mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento antes de aterrar o lixo.

**Item F.1 - IEG-M - I-Cidade**

* O município não se utiliza de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência da Defesa Civil.
* O município possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, atualizado.
* O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de proteção e Defesa Civil em seu artigo 8º.

**Item G.1.1 - A Lei de acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal**

* O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;

**Item G.3 - IEG-M - IGOV TI**

* A prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
* A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
* Os dados relativos às atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na internet;
* O Município não informa e não mantém atualizado o Cadastro Nacional de Empresas idôneas e suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.843/13 (Lei Anticorrupção).
* O não atendimento a esses quesitos do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecido(s) pela Agenda 2.030 entre países-membros da ONU.

**Item H.2 - Atendimento à Lei Orgânica, instruções e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

* Não atendimento de diversas recomendações deste Egrégio Tribunal.

**Da Análise das Contas - Exercício de 2.018**

Inicialmente, o Conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini apresenta a situação das Contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2.018, da forma que segue:

|  |  |
| --- | --- |
| ITENS | SITUAÇÃO |
| Ensino                        Ref. 25% | **29,34%** |
| FUNDEB                   Ref. 95% - 100% | **100,00%** |
| Magistério                 Ref. 60% | **77,65%** |
| Pessoal                       Limite 54% | **47,93%** |
| Saúde                          Ref. 15% | **26,48%** |
| Transferência ao legislativo   Limite 7% | **Regular** |
| Execução Orçamentária | **Superávit 4,83%** |
| Remuneração dos Agentes Políticos | **Regular** |
| Investimentos | **1,99%** |
| Precatórios | **Regular** |
| Encargos Sociais | **Regular** |

Verificou-se que foi atendido aos mandamentos constitucionais e legais referente à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao legislativo.

Válido destacar que o valor aplicado no ensino foi equivalente a 29,34% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo estipulado de 25% conforme Constituição Federal, assim como o valor aplicado em ações e serviços de saúde que alcançou 26,48%, portanto, superior ao mínimo obrigatório de 15%.

Ressalta-se que os resultados obtidos foram considerados satisfatórios na execução orçamentária, com um superávit de 4,83%, elevação do resultado patrimonial em 10,55% e investimentos correspondentes a 1,99%.

Um apontamento levantado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica analisou o desatendimento das determinações expedidas no julgamento das contas de 2.014 e 2.015 devido a não aplicação do saldo do FUNDEB daqueles exercícios, respectivamente nos valores de R$ 5.395,72 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), e R$ 63.089,46 (sessenta e três mil, oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Entretanto, foi constatado pela própria Assessoria, que a referida aplicação ocorreu de forma tempestiva, sendo realizada em 30/04/2019, exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado ocorrido em 09/03/2018, restando, contudo, um pequeno montante de R$ 5.395,72 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) ainda não regularizada referente ao exercício de 2.014, sendo que houve recomendação do Egrégio Tribunal para a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim fazer a aplicação do valor residual do FUNDEB no exercício posterior. Tal situação foi considerada crítica pelo Ministério Público de Contas, e, suficiente para junto com outros apontamentos, opinar pela Desaprovação das Contas Municipais no exercício de 2.018.

Para regularizar o restante do valor devido, a Prefeitura encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei para abrir crédito adicional especial, visando a regularização e aplicação de valor do FUNDEB na quantia de R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) somatório do valor devido e residual, originando a publicação da Lei Municipal nº 6.254 de 12 de novembro 2.020 (anexa).

Outro ponto levantado, porém, pelo Ministério Público de Contas foi a demanda reprimida de vagas no Ensino Infantil - Creche, bem como a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nas unidades de ensino e de atendimento de saúde.

No tocante às vagas do ensino infantil, a ex-secretária de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, Dra. Adriana Tavares de Oliveira Penha argumentou em sustentação oral, que a própria unidade regional fiscalizadora do TCE/SP - UR -19, já evidenciou que a Prefeitura estava sanando o problema,  e que  o município realmente vivenciou um momento com obras em creches paralisadas e desistências de algumas vagas, onde os pais optaram por aguardar vagas em unidades mais próximas de suas residências. Afirmou ainda que o município, na época, sistematicamente vinha aumentando a disponibilidade de vagas nas creches, tanto que zerou a demanda judicial pelas vagas, sendo que não enfrentava mais mandados de segurança.

Entretanto, levando em consideração todo cenário positivo observado, a citar: 1) município demonstra equilíbrio financeiro, caminhando na direção do Princípio de Gestão Equilibrada; 2) Registrou um Superávit Orçamentário de R$ 16.299.033,60 (dezesseis milhões, duzentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e sessenta centavos) aumento de 4,83%; 3) existência de recursos para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; 4) Recursos econômicos elevaram o saldo Patrimonial; 5) Honrou os acordos de parcelamento; 6) Os depósitos de Precatórios atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2.017; 7) Quitou os requisitórios de baixa montante; e, 8) Recolheu os encargos sociais e obedeceu os índices constitucionais; concomitantemente com defesa proferida por Sustentação Oral pela ex-secretária municipal de Negócios Jurídicos (Dra. Adriana Tavares de Oliveira Penha) foi considerado suficiente para que o Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini opinasse pela emissão do PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura para o exercício de 2.018.

O referido voto foi aprovado pelos demais Conselheiros do Tribunal, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do TCE-SP, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2.020, onde foi incluída a ressalva do cumprimento das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

*"Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão dos seguintes pontos:*

1. *Item A.1.1 - Dê efetividade às atividades exercidas pelo Controle Interno, com ênfase à regulamentação do setor e designação de servidor efetivo não dependente de gratificações para atuar no cargo de Controlador Interno;*
2. *Itens B.2, E.1, F.1 e G.3 - corrija diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas fiscal, ambiental, gestão da proteção à cidade e governança, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela administração;*
3. *Item B.1.5 - contabilize corretamente as pendências judiciais;*
4. *Item B.1.9 - restrinja os cargos comissionados às funções constitucionalmente previstas, bem como adéque os requisitos de escolaridade conforme a responsabilidade assumida e conhecimentos envolvidos;*
5. *Item G.1.1 - cumpra integralmente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de transparência fiscal;*
6. *Item H.2 - atenda às recomendações exaradas pela Corte de contas.”*

**Da Conclusão**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa Legislativa o **Processo TC-004545.989.18-8**, referente à **Prestação de Contas da Prefeitura** **Municipal de Mogi Mirim, do exercício de 2.018**.

De acordo com o disposto no artigo nº 59, seus respectivos parágrafos da LOMM - Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, e aos Artigos nº 29, 33, 37 e 54 do Regimento Interno vigente, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre a Prestação de contas do Executivo Municipal, neste caso, especificamente no exercício 2.018.  Desta forma a prestação de contas esteve em poder da comissão pelo prazo regimental de 15 (quinze) dias, sendo a contagem iniciada no dia 05 de abril de 2.021 findando-se no dia 20 de abril de 2.021, quando esta comissão supracitada deve exarar seu parecer sobre a matéria.

Em análise ao parecer, a comissão constatou que os técnicos do Tribunal de Contas apontaram inconsistências de informações que a Municipalidade, representada pelo ex-Prefeito Arquiteto Carlos Nelson Bueno apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas nos autos do processo formalizado pelo Tribunal. A Assessoria Técnica-Jurídica do Tribunal acolheu as justificativas apresentadas, devendo a Municipalidade comprovar a aplicação do valor residual do FUNDEB no valor de R$ 5.395,72 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) e entendeu que as contas merecem aprovação no exercício de 2.018. O ex-Prefeito Arquiteto Carlos Nelson Bueno encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal de Mogi Mirim e através da Lei nº 6.254 de 12 de novembro de 2.020 sancionou Lei que aplicava o recurso do FUNDEB que não foi utilizado na gestão do ex-Prefeito Luís Gustavo Antunes Stupp no exercício de 2.014 atendendo ao apontamento do Tribunal de Contas.   Com relação ao aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica do Tribunal de Contas opinou pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas do exercício 2.018. A Chefia da Assessoria Técnica endossou as manifestações precedentes, com as recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas.  Já o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer DESFAVORÁVEL às contas do exercício 2.018 sob alegação de: “*em razão do ineficiente Planejamento Municipal, ausência de aplicação de valores FUNDEB (2.014 e 2.015), demanda reprimida no Ensino Infantil - Creche, falhas na Educação e ineficiente gestão da Saúde Municipal”*, e propôs as recomendações elencadas e anexadas ao processo.

A Comissão de Finanças e Orçamento tomou o cuidado de estudar os documentos do período em questão com a finalidade de instruir os autos do Processo nº 18/2021, assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, referente ao exercício de 2.018.

A Comissão destaca que os trabalhos e reuniões da comissão com a presença dos integrantes foram realizadas com a devida autorização da Presidente desta Casa de Leis, Vereadora Sônia Regina Rodrigues, conforme ofício nº 048/2021, anexo aos autos do processo nº 018/2021. Também foi anexado ao presente processo o ofício nº 049/2021 encaminhado à Presidente com cópia ao Procurador Jurídico questionando os Atos da Mesa Diretora desta Casa de Leis no tocante à vedação de trânsito nas dependências da Câmara Municipal, fato este que prejudicou os trabalhos e oitivas que, antecedem o presente parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Estando o processo administrativo na posse desta, analisando e deliberando, ficou decidido que, a Comissão de Finanças e Orçamento iria notificar o Senhor Ex- Prefeito Municipal, Arquiteto Carlos Nelson Bueno para que, em tempo hábil, se manifestasse; e assim o fizemos, sendo que no dia 15 de abril de 2.021, através do ofício nº 051/2021, notificamos o Ex-Prefeito, sendo que o referido ofício foi entregue aos cuidados do senhor Edson Pessiquelli (cópia anexa).  Na sequência, publicamos a notificação no Diário Oficial do Município, na edição on-line do dia 21 de abril de 2.021 dando direito a qualquer tipo de manifestação por parte do interessado, garantindo o direito constitucional de ampla defesa, conforme Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou também os documentos referentes ao exercício de 2.018, disponibilizados eletronicamente pelo Tribunal de Contas.

Diante do exposto, esta Comissão se manifesta de modo a CONCORDAR com a decisão do TCE-SP, opinando, pela APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, para o exercício fiscal de 2.018.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2.021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente- Relator

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro